



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Recurso nº. : 122.975
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : FRANCISCO BENTO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.749

IRF – DECISÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – De acordo com os artigos 791 e 792 do RIR/94 (art. 46 da Lei 8.541/92) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em decorrência de decisão judicial é da fonte pagadora. No caso do autos, no entanto, tal responsabilidade foi afastada por acórdão transitado em julgado, pelo que é do contribuinte o dever de realizar o pagamento do tributo, nos termos do determinado pela autoridade judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO BENTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Acórdão nº. : 106-11.749

Recurso nº. : 122.975
Recorrente : FRANCISCO BENTO DA SILVA

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 01/05) em razão de omissão de rendimentos percebidos em razão de decisão judicial proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba em desfavor da Caixa Econômica Federal.

O termo de verificação fiscal de fls. 06/09 esclarece que a ação ajuizada teve por objeto a percepção das perdas salariais ocasionadas pelo "Plano Bresser". Elucida, ainda, que a própria CEF interpôs Embargos à Execução por não terem sido contemplados nos cálculos homologados pelo Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB os encargos fiscais referentes ao IRPF, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido de que cabia aos beneficiados pela ação declarar tais valores no exercício seguinte ao de seu recebimento, sendo tal parecer acatado pelo Juízo.

A despeito deste fato, contudo, os valores percebidos não foram declarados pelo contribuinte, nem realizado o recolhimento correspondente, razão porque foi o contribuinte autuado.

Em Impugnação (fls. 25/28) aduz o contribuinte que a CEF era a responsável tributária pelo recolhimento do tributo em razão do que dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/92, pelo que está deve ser cobrada, especialmente tendo em vista que o depósito foi realizado por essa em conta-corrente do contribuinte, reconhecendo a mesma que os valores pagos não foram incluídos nos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Acórdão nº. : 106-11.749

razão de não terem sido contabilizados em folha de pagamento, conforme ressalta o item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal.

Alega, outrossim, que foi induzido em erro posto que elaborou sua declaração de imposto de renda de acordo com os valores constantes do comprovante emitido pela CEF no ano-calendário de 1993.

Afirma, ainda, que já se operou a decadência sobre o imposto que se pretende cobrar, uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu em maio de 1993 e a ciência o lançamento apenas em abril do ano de 1999.

A autoridade julgadora da DRJ em Recife/PE manteve o lançamento (fls. 30/35), estando a ementa assim gizada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos referentes a ganhos salariais, recebidos em decorrência de ação judicial, são tributáveis e sua omissão na declaração respectiva constitui infração sujeitando o contribuinte ao recolhimento da diferença apurada, acrescida de multa e juros previstos na legislação Lançamento Procedente".

Assevera a autoridade julgadora que o fato de imposto de renda não ter sido retido na fonte, no momento em que o rendimento se tornou disponível para o beneficiário, não exime a pessoa física da responsabilidade de declarar os valores percebidos no ano-calendário, apurando o imposto devido, conforme dispõe os artigos 92, 93 e 837 do RIR/94.

No tocante a preliminar de decadência, indica que para os tributos sujeitos ao lançamento por declaração o termo *a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo (art. 173, inciso I, do CTN), pelo que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Acórdão nº. : 106-11.749

Inconformado, apresentou o contribuinte recurso voluntário de fls. 39/43 em que reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'P. M. S.' and '4r1'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Acórdão nº. : 106-11.749

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, razão porque tomo conhecimento do mesmo.

A partir do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 791 e 792 do RIR/94 extrai-se que a pessoa jurídica que realizar o pagamento dos rendimentos tributáveis em cumprimento de decisão judicial é a responsável tributária pelo recolhimento do imposto na fonte.

No caso dos autos, no entanto, a partir do relatório acima compreende-se que tal responsabilidade foi elidida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que determinou que o contribuinte declarasse os valores recebidos e recolhesse o imposto devido apenas quando da entrega da DIRPF.

A decisão acima apontada foi exarada em vista a recurso interposto pela CEF diante da não inclusão das deduções relativas ao IRF na conta elaborada em obediência ao determinado na sentença. Com efeito, inconformada com o erro no cálculo e ciente de seu dever de realizar a retenção na fonte, a Caixa Econômica Federal aviou recurso de Agravo de Petição pedindo ao Colendo TRT que se pronunciasse quanto ao erro no conta realizada, verificado a partir da não inclusão no cálculo das deduções relativas ao IRF. A despeito do determinado nos dispositivos acima indicados, em parecer o Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.001563/99-51
Acórdão nº. : 106-11.749

manifestou-se pelo dever do contribuinte de declarar tais valores e pagar o imposto devido.

O TRT, por seu turno, acatou tal parecer por meio do acórdão nº 12036/93, homologando o cálculo elaborado pela contadoria e, portanto, reconhecendo que o dever de recolher o imposto não era da CEF, afastando, dessa forma, a responsabilidade tributária dessa para determinar fosse o recolhimento do tributo realizado pelo beneficiário da decisão, no caso o contribuinte atuado.

De tal acórdão não foi interposto recurso pelo que transitou o mesmo em julgado, devendo tal decisão ser, portanto, cumprida pela fonte pagadora, a qual corretamente deixou de efetuar o recolhimento.

Assim sendo, não há como agora vir o contribuinte pretender seja reputado à CEF o não recolhimento do imposto, haja vista que a decisão judicial foi clara quanto ao dever do beneficiário de realizar o pagamento do tributo devido, excluindo-se a responsabilidade da fonte pagadora. O contribuinte, no entanto, deixou de realizar o pagamento, pelo que correta a autuação ora perpetrada que deve ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 